



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.001207/2006-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.892 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 1995

CRÉDITO PRESUMIDO.

O crédito presumido do IPI, quando relativo a período anterior a 1º de janeiro de 1997, não pode ser utilizado para compensação com débitos vincendos de outro contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n 749 proferido pela 2ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 07/13, quanto à Decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador, Parecer n.º 763/98 (fl. 05), que indeferiu o pedido de compensação do crédito presumido de IPI com débitos de terceiros, no valor de R\$ 105.090,08, relativo à parcela do ressarcimento total de R\$ 770.222,37, que fora deferido à interessada através do Parecer 180/97 - SESIT (fotocópias de fls. 02/04).

A DRF/Salvador mencionou ser impossível a utilização do crédito presumido do IPI relativo a períodos anteriores a 1º de janeiro de 1997 para compensação com débitos vincendos, citando a Decisão SRRF/5ª RF n.º 05/98, proferida pela Divisão de Tributação - DISIT da Superintendência da Receita Federal na 5ª Região Fiscal.

A contribuinte foi cientificada do Parecer n.º 763/98 em 05/08/98 (fl. 05), e inconformada apresenta a Manifestação de Inconformidade de fls. 07/13, alegando; em síntese:

1. O exercício do direito à compensação poderá ser imediato, conforme interpretação do disposto no art. 13, § 3º, alínea “c” da IN SRF n.º 21/97 levando-se em conta a data do vencimento do débito que será objeto de compensação;

2. A exigência da autoridade é infundada, ao pretender que a contribuinte aguarde o deferimento do pedido de ressarcimento para, após, iniciar o procedimento da compensação;

3. É necessário que se considere a data do vencimento dos débitos, e não da autorização dos ressarcimentos, porque (i) a decisão que aprova o ressarcimento é declaratória e não constitutiva do direito, (ii) a compensação é modalidade de extinção resolutória e (iii) o reconhecimento do direito de ressarcimento e de compensação encerra um poder-dever ao Estado, inegável se preenchidos os pressupostos legais, como no caso concreto;

4. A data do exercício do direito de compensação prevalece juridicamente, pois está na vigência da IN SRF n.º 21/97, e não a data originária do crédito ressarcível, em razão, dentre outros, da aplicação do princípio da legalidade;

5. A restrição pretendida implica em verdadeira criação de “empréstimo compulsório” disfarçado;

6. No presente caso também é aplicável, entre a data do pedido de ressarcimento e a compensação efetivada, a correção monetária do valor do crédito da contribuinte, pois não representa acréscimo de valor, mas somente a recomposição do crédito corroído pela inflação;

7. Finaliza requerendo que a compensação seja efetivada, pois todos os requisitos legais foram atendidos, devendo a compensação ser processada.

A r. DRJ decidiu pela improcedência do pleito em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1995

CRÉDITO PRESUMIDO.

O crédito presumido do IPI, quando relativo a período anterior a 1º de janeiro de 1997, não pode ser utilizado para compensação com débitos vincendos de outro contribuinte.

Solicitação Indeferida.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, razão não lhe assiste.

O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a compensação tributária rege-se pela lei vigente na data do encontro de contas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.
2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.
3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados.

(REsp 488.992/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 156)

Tal entendimento foi posteriormente convalidado nos autos do REsp 1137738 – SP, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos

indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte própria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, *post facto* restritivo do direito do autor, o que não ocorreu *in casu*; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel.

Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp

857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso concreto, o Pedido de Compensação foi realizado em 1998, sob a égide da lei n.º 9.430/96:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS				SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
01 DESTINATÁRIO DO PEDIDO				SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Fl. nº 2/3 Tribunal de Recurso
UNIDADE DA SRF JURISDICIONANTE DO		<input checked="" type="checkbox"/> CREDOR	<input type="checkbox"/> DEVEDOR	
02 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DETENTOR DO CRÉDITO				
NOME / FIRMA, RAZÃO SOCIAL OU DENOMINAÇÃO SOCIAL			CGC / CPF	
ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A			13.546.353/0001-33	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.)		NÚMERO	COMPLEMENTO (andar, sala, etc.)	
RUA HIDROGÊNIO		824		
BAIRRO OU DISTRITO	CEP	MUNICÍPIO	UF	
POLO PETROQUÍMICO	42810-000	CAMAÇARI	BA	
DDD	TELEFONE	N.º PROCESSO EM QUE CONSTA O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO	VALOR AUTORIZADO PARA COMPENSAÇÃO - R\$	
071	834-2457	13502.000074/96-80	105.090,08	
03 AUTORIZAÇÃO DO CREDOR PARA A COMPENSAÇÃO				
AUTORIZO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL A UTILIZAR O MONTANTE ACIMA INDICADO PARA COMPENSAÇÃO COM DÉBITO(S) DO CONTRIBUINTE IDENTIFICADO NO QUADRO 04.				
NOME		QUALIFICAÇÃO		
RAIMUNDO BARBOSA SAMPAIO FILHO		GERENTE DE FINANÇAS		
CPF	LOCAL	DATA	ASSINATURA	
427.085.405-72	CAMAÇARI	07.04.98		
04 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DEVEDOR				
NOME / FIRMA, RAZÃO SOCIAL OU DENOMINAÇÃO SOCIAL			CGC / CPF	
COMPANHIA QUÍMICA METACRIL			13.837.489/0001-00	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.)			NÚMERO	
FAZENDA CAROBA			S/Nº	
COMPLEMENTO (andar, sala, etc.)		BAIRRO OU DISTRITO	CEP	
		CENTRO INDUSTRIAL DE ARATU	43800-000	
MUNICÍPIO	UF	DDD	TELEFONE	
CANDEIAS	BA	071	802-5449	
05 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS				

Nesse sentido, analisando a legislação de regência, não há como se alcançar resultado diverso daquele proposto pela r. DRJ. Peço vênias para transcrever:

Quanto à alegação de que o exercício do direito à compensação é imediato, a própria interessada reconhece a necessidade de instauração de

procedimento administrativo, nos termos da legislação de regência. O art. 74 da Lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, assim estabeleceu:

(...)

O Decreto n.º 2.138, de 29 de janeiro de 1997, admitiu, no seu art. 1º, a compensação com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições, “ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional”. O art. 7º do referido decreto estabeleceu que caberia ao Secretário da Receita Federal baixar as normas necessárias à sua execução.

Desta forma, foi editada a IN SRF n.º 21, de 10 de maio de 1997, que tratou dos pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação, bem como dos procedimentos administrativos a eles relacionados. Em relação ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, objeto da presente decisão, observemos os seguintes artigos da citada instrução normativa, com as alterações introduzidas pela IN SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997:

(...)

Portanto, a Instrução Normativa SRF n.º 21/97, editada pela SRF a partir da - Q competência definida pelo Decreto n.º 2.138/97 e nos termos da Lei n.º 9.430/96, é clara quanto aos atos legais a serem observados especificamente em relação ao crédito presumido apurado nos períodos anteriores a 1º de janeiro de 1997 - Portaria MF n.º 129/95 e Instrução Normativa SRF n.º 21/95 - e a partir daquela data - Portaria MF n.º 038/97 e Instrução Normativa SRF n.º 21/97.

(...)

Assim, para os períodos anteriores a 1º de janeiro de 1997, o produtor-exportador pode utilizar o valor do crédito presumido para abater o IPI devido nos períodos subsequentes ao da sua apuração. Pode também utilizá-lo, por antecipação, no mês seguinte àquele em que forem realizadas as exportações. E, uma vez existindo crédito não utilizado, a diferença pode ser, ainda, compensada com o IPI devido nos períodos subsequentes ao do encerramento do balanço ou ressarcida em moeda corrente, mediante requerimento no qual o interessado faça prova de não ser possível a compensação.

Convencido do acerto da r. decisão recorrida, proponha sua manutenção pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 57, § 3 do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Ante o exposto, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco